

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 44/2026

Projeto de Lei do Poder Executivo nº 30/2026 – Institui festas oficiais integrantes do Calendário Oficial do Município de Colombo e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto que objetiva instituir festas oficiais do Calendário Oficial do Município de Colombo, organizando sua realização e formas de apoio institucional.

O Projeto possui cinco artigos.

O art. 1º conceitua as festas oficiais integrantes do Calendário Oficial do Município e estabelece que sua realização ocorrerá diretamente pelo Município, admitindo a utilização dos instrumentos jurídicos necessários à sua organização, na forma da legislação aplicável. O art. 2º institui como festas oficiais do Município a Festa da Uva, Festa da Páscoa, Festa do Agricultor, Festa da Cerveja Artesanal, Festa da Criança e o Natal Mágico, vinculando cada evento às respectivas Secretarias Municipais competentes. O art. 3º autoriza o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e da Secretaria Municipal de Cultura e Igualdade Racial, a apoiar eventos promovidos pela iniciativa privada, desde que atendido o interesse público e observados a disponibilidade orçamentária, a discricionariedade administrativa. O art. 4º revoga expressamente as Leis Municipais nº 1.666/2022 (Festa da uva e do vinho), nº 1.720/2023 (Festa do agricultor) e nº 1.799/2024 (Festa da cerveja artesanal). Por fim, o art. 5º determina a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em síntese, que a proposição busca consolidar em um único diploma legal as principais festividades promovidas pelo Município, fortalecendo as políticas públicas de valorização da cultura, do turismo, da agricultura, do desenvolvimento econômico e da integração comunitária, conferindo maior segurança jurídica à realização dos eventos oficiais.

O Projeto foi protocolado em 8/7/2026, divulgado em Sessão Ordinária no dia 14/07/2026 e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça em 3/8/2026, mesmo dia em que foi remetido a este Departamento Jurídico para emissão de parecer.

É a síntese do projeto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

O Projeto de Lei nº 30/2026 tem por finalidade instituir determinadas festividades tradicionais do Município de Colombo, incorporando-as ao Calendário Oficial Municipal, disciplinando a sua organização administrativa e a possibilidade de celebração de instrumentos jurídicos destinados à sua realização.

A proposta encontra respaldo nos arts. 23, V, e 30, I e IX, da Constituição Federal, que asseguram aos Municípios competência para promover o acesso à cultura, fomentar o turismo e legislar sobre assuntos de interesse local.

As festividades populares constituem instrumento de preservação do patrimônio cultural imaterial, fortalecimento da identidade local, incentivo à atividade econômica e integração da comunidade. Nesse contexto, a institucionalização das festas tradicionais representa mecanismo legítimo de organização das políticas públicas municipais voltadas à cultura, ao lazer e ao desenvolvimento econômico.

Não se verifica afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que a proposição apenas disciplina a organização administrativa de eventos oficiais, sem afastar controles administrativos.

Ademais, observa-se que o art. 4º da proposição promove a revogação expressa das Leis Municipais nº 1.666/2022, nº 1.720/2023 e nº 1.799/2024, providência que se mostra adequada sob o aspecto da técnica legislativa, por concentrar em um único diploma normativo a disciplina das principais festas oficiais do Município.

Assim, sob o aspecto material, a proposição revela-se compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o ordenamento jurídico aplicável.

2.2 Competência e iniciativa

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, bem como para promover a proteção e valorização da cultura, conforme dispõe o art. 30, inciso IX.

A matéria tratada na proposição insere-se claramente na esfera do interesse local, uma vez que disciplina a realização de eventos oficiais promovidos pela Administração Municipal e estabelece diretrizes para sua organização administrativa.

Já a iniciativa legislativa mostra-se igualmente adequada.

Embora a simples instituição de datas comemorativas possa ser objeto de iniciativa parlamentar, o presente projeto extrapola a mera inclusão de datas no calendário oficial, disciplinando a forma de organização dos eventos, distribuindo atribuições entre órgãos da Administração Pública Municipal, autorizando a utilização de instrumentos administrativos e regulamentando formas de apoio institucional.

Trata-se, portanto, de matéria relacionada à organização administrativa do Poder Executivo.

Nos termos da Lei Orgânica do Município:

Art. 34. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

(...)

II – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

Dessa forma, sendo a matéria afeta à organização administrativa municipal, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo foi observada.

2.3 Impacto Financeiro e Orçamentário

Embora discipline a realização de eventos oficiais e autorize a celebração de parcerias e o recebimento de patrocínios, o Projeto não impõe a realização compulsória das festividades nem determina a execução de despesas específicas.

As despesas eventualmente decorrentes da realização dos eventos continuarão condicionadas às dotações orçamentárias próprias e ao planejamento administrativo do Poder Executivo, sendo executadas conforme a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Portanto, a proposição possui caráter predominantemente organizacional, não criando obrigação imediata nem determinando a execução de gasto específico. Eventuais despesas decorrentes de sua aplicação permanecerão condicionadas às dotações orçamentárias e à disponibilidade financeira do Município, razão pela qual não se identifica, neste momento, a necessidade de estimativa de impacto prevista no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

2.4 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta necessidade de aperfeiçoamento redacional, o qual poderá ser sanado por meio de emenda ou, caso não altere o conteúdo normativo, na redação final.

Assim, recomenda-se a padronização da nomenclatura das Secretarias Municipais constantes do art. 2º, pois o inciso I faz referência à "Secretaria Municipal de Agricultura" e o inciso III menciona a "Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Agronegócio".

Quanto a *vacatio legis*, nota-se que a entrada em vigor da norma é imediata, conforme determinado pelo Chefe do Poder Executivo no art. 5º.

2.5 Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade e
- 2) Educação, Saúde e Bem-Estar Social (art. 56): sobre o enfoque cultural.

Finalmente, a proposição, por tramitar como Lei Ordinária, exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e com as recomendações de aperfeiçoamento redacional consignadas no item 2.4, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei do Poder Executivo nº 30/2026, por não se verificar vício de constitucionalidade formal ou material, tampouco afronta à legislação vigente.

Por fim, encaminha-se o presente parecer à Divisão de Apoio Legislativo para prosseguimento da tramitação regimental.

Colombo-PR, 5 de agosto de 2026.


Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977